

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 6.811, DE 8 DE JULHO DE 1980

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DA TAXA
JUDICIÁRIA DE QUE TRATA O ARTIGO 20 DO
DECRETO-LEI Nº 115, DE 25 DE JANEIRO DE 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o SENADO FEDERAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A partir do exercício de 1980, o produto da taxa judiciária a que se refere o artigo 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 janeiro de 1967, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, destinar-se-á à construção do edifício-sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.

Parágrafo único. A taxa judiciária referida neste artigo será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, até o limite do valor de referência vigente no Distrito Federal.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de julho de 1980; 159º da Independência e 92 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO-LEI Nº 115, DE 25 DE JANEIRO DE 1967**

APROVA O REGIMENTO DE CUSTAS DA JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 20. Fica criada a taxa judiciária na base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, destinada a contribuir para a construção do Palácio da Justiça.

§ 1º O recolhimento da taxa a que se refere este artigo deverá ser feito, mensalmente, ao Tesouro Nacional, pelo funcionário encarregado da respectiva arrecadação, acompanhado da devida prestação de contas, ao Corregedor da Justiça.

§ 2º Do pagamento da taxa judiciária destinada ao fim previsto neste Decreto-Lei será dado recibo a quem couber fazê-lo ou ao seu procurador, além da certidão de recebimento na própria petição inicial.

Art. 21. O presente Regimento e as tabelas anexas serão aplicados desde logo aos feitos judiciais em andamento, ainda não sentenciados na instância inferior como também às execuções de sentenças em curso.

Parágrafo único. As contas porventura pagas ou adiantadas até a entrada em vigor deste Decreto-Lei, em quaisquer feitos, a título de custas e emolumentos, serão computadas no cálculo feito com a aplicação das tabelas deste Regimento.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO-LEI Nº 246, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

MODIFICA O DECRETO-LEI Nº 113, DE 25 DE JANEIRO
DE 1967, E O REGIMENTO DE CUSTAS DA JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 9º,
§ 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art 1º O art. 23 do Decreto-Lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com
a seguinte redação:

"Art. 23. Ficam desdobrados em 1º, 2º e 3º Tabelionato de Notas os atualmente
existentes, com as atribuições constantes dos arts. 55, 56 e 57, da Lei nº 3.754,
de 14 de abril de 1960."

Art 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com
a seguinte redação:

"Art. 20. Fica criada a taxa judiciária, destinada a contribuir para a construção
do Palácio da Justiça, que será cobrada sobre o valor da causa, na seguinte
proporção:

- a) até o valor de NCr\$1.000,00 - 2%.
- b) de NCr\$1.001,00 a NCr\$5.000,00 - 1%.
- c) pelo que exceder a NCr\$5.000,00 - 0,5%, até o limite de NCr\$300,00."

Art 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.
H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva